



Lei de Lavagem de Dinheiro

PROF. MÁRCIO MORENO

 **ceisc CONCURSOS**

Está vedada a cópia ou a reprodução não autorizada previamente e por escrito.

© Ceisc. Todos os direitos reservados.

**CRIADO POR
ESPECIALISTAS**
★★★★★



**Imprima
somente se
necessário!**



Olá! Boas-Vindas!

Cada material foi preparado com muito carinho para que você possa absorver da melhor forma possível, conteúdos de qualidade!

Lembre-se: a gente chega bem mais longe quando acredita e se dedica. O seu sonho também é o nosso!

Bons estudos! Estamos com você até a sua aprovação!

Com carinho,

Equipe Ceisc. ♥



Lei de Lavagem de Dinheiro

Prof. Márcio Moreno

Sumário

1. Lei nº 9.613/98.....	4
-------------------------	---



1. Lei nº 9.613/98

Prof. Márcio Moreno
@prof.marcio_moreno

1.1. Introdução, Conceito e Fases Doutrinárias do Crime de Lavagem de Dinheiro

A lavagem de dinheiro envolve dissimular os ativos financeiros de modo que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminosa que os produziu (DÍAZ, 1999). Por intermédio da lavagem de dinheiro, o criminoso transforma os recursos monetários oriundos da atividade criminal em recursos com uma fonte aparentemente legítima, inserindo o capital na economia formal e, por consequência, gerando enormes prejuízos à ordem econômica. Embora tenha juridicamente uma complexidade inafastável, seus efeitos nefastos à economia popular e à ordem econômica podem ser sentidos e observados por qualquer cidadão comum. Vejamos um simples exemplo:

“A” é narcotraficante de uma zona periférica na cidade de Porto Alegre/RS. Auferindo lucros ilícitos semanais da mercancia de cocaína da ordem de 30 mil reais, “A” decide consultar um agente financeiro para indicar uma forma de mascarar a quantia de 300 mil reais em espécie, escondida no porão de sua residência, na economia formal. O agente financeiro, por sua vez, experiente na prática de lavagem de dinheiro, recomenda que “A” invista a quantia, de forma discreta, em pequenos negócios de varejo locais, utilizando-se de pessoas economicamente humildes (na linguagem delitiva da lavagem de dinheiro do narcotráfico brasileiro, os chamados “laranjas”). Diante da sugestão e do auxílio do agente financeiro, “A” resolve se utilizar de “laranjas” para abrir uma cooperativa de venda de hortifrutigranjeiros, com pontos de venda informais em estradas e ruas da capital Porto Alegre. “A” adquire pequenos veículos para o transporte e venda das mercadorias e contrata mão de obra barata, de maneira informal, para venda das frutas, ovos e verduras. Com o passar do tempo, o negócio de lavagem de dinheiro prospera e “A” decide expulsar todos os hortifrutigranjeiros da região em que sua cooperativa atua. De forma ainda mais surpreendente, “A” se utiliza de pequenos agricultores (novamente laranjas) para vender seus produtos em feiras de rua com autorização do Poder Público. Aqueles agricultores que não aceitam se associar a “A” são ameaçados com violência. Com o tempo, acudados pelo traficante, alguns produtores decidem abandonar seus pequenos negócios e suas casas



para tentarem uma nova vida, sem ameaças, em outra cidade. “A”, por sua vez, com sua empreitada criminosa assessorada por advogados e contadores, prospera cada vez mais e adquire terras na zona rural da cidade para também investir o capital do narcotráfico na atividade pecuária.

O exemplo narrado é um fato real. Aconteceu no sul do Brasil e ocorre em diversos outros locais do Brasil. O crime de lavagem de dinheiro corrói a economia formal, atingindo ferozmente a população mais pobre.

1.2. Aspecto histórico-social do crime de lavagem de dinheiro e o conceito legal da Lei n. 9613/1998

Inicialmente, é importante registrar que, até o fim do século XX, não havia em nenhum ordenamento jurídico ocidental a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, ou seja, ela era considerada fato penalmente atípico.

Contudo, embora sem previsão na lei penal, parte da doutrina afirma que a expressão “lavagem de dinheiro” tem origem nos Estados Unidos de 1920, ocasião em que a máfia americana utilizava redes de lavanderia para facilitar a circulação do dinheiro oriundo de atividades ilícitas, conferindo-lhe aparência de licitude. Era época da vigência da “Lei Seca¹”, razão pela qual os gângsteres utilizavam comércios legais para justificar a origem criminosa do dinheiro arrecadado com a venda ilegal de drogas e bebidas (MORENO; WENDT, 2021, p. 160).

O rosto criminoso escolhido para estampar essa construção histórica do crime de lavagem de capital foi Alphonse Gabriel Capone². Na doutrina de Frattini (2011), “Scarface” (apelido de Al

¹ A 18ª emenda à Constituição Federal dos EUA e a chamada Lei Volstead proibiram a produção, distribuição e o transporte de álcool em todo o território daquele país, criando o que se passou a chamar de “Lei Seca”. Dita previsão legal tinha por escopo reduzir o consumo de bebidas alcóolicas entre o povo norte-americano. Contudo, como consequência a tal repressão, os EUA se viram diante de um aumento da produção e do comércio ilegais de tais produtos, que passaram a ser dominados pelo crime organizado, gerando grandes fortunas e aumentando o poder dos criminosos. A 18ª emenda e a Lei Volstead permaneceram em vigor até o ano de 1933, quando foi aprovada a 21ª emenda constitucional, que revogou a “Lei Seca” (KELLY, Kerry C. The Volstead Act. National Archives, 2017. Disponível em: <https://www.archives.gov/education/lessons/volstead-act>. Acesso em: 30 jan. 2022).

² Um dos mais famosos criminosos de todos os tempos, Al Capone é uma figura representativa no assunto lavagem de capitais. Nascido no Brooklyn, New York City, Alphonse Gabriel Capone desde a infância fez parte de gangues locais até passar a chefiar um grupo criminoso, chamado por ele de “A Turma”. Durante o período da “Lei Seca” norte-americana, notabilizou-se por chefiar o comércio ilegal de bebidas alcóolicas em Chicago, além de outras atividades criminosas, como jogos de azar, prostituição, contrabando e extorsões. Apesar dos esforços das autoridades policiais para demonstrar seu envolvimento nesses crimes, Al Capone acabou sendo preso por evasão fiscal, em um trabalho da Receita Federal dos EUA pautado nos lucros advindos de suas atividades criminosas. Assim, “em 1931 foi acusado por evasão fiscal do imposto de renda por não ter declarado 215 mil dólares em impostos sobre lucros adquiridos de apostas. Acreditando que poderia negociar sua liberdade, Capone declarou-se culpado, mas o juiz James H. Wilkerson recusou-se a fazer um acordo. Capone mudou sua declaração para inocente e tentou



Capone) teria surgido na cidade de Chicago e utilizado uma extensa rede de lavanderias para realizar pequenos depósitos bancários, de valores compatíveis com aqueles serviços prestados pelas lavanderias, na intenção de ocultar o dinheiro auferido com o contrabando de bebidas e cigarros. Da mesma forma, Frattini (2011) também refere outro caso sobre os primórdios da lavagem de dinheiro, reportando-se à figura do bielo-russo SuchowlinskiMajer, de alcunha Meyer Lansky, que na década de 1930, juntamente com seu comparsa Luck Luciano, aderiu à máfia ítalo-americana para encaminhar grandes quantidades de dinheiro oriundas dos jogos em cassinos a bancos europeus, visando mascarar a origem do capital ilícito.

Pode ser difícil de acreditar que os legisladores das democracias ocidentais ignoraram, escandalosamente até o fim do século XX, a corrupção sistêmica nos países latino-americanos, a corrupção mundial do crime organizado na exploração de jogos de azar com redes de cassinos nas mãos da máfia, o tráfico internacional de armas e aparelhamento de células terroristas, bem como a destruição de biomas e matas nativas pela exploração ilícita de garimpos clandestinos e cartéis europeus de extração ilegal de madeira em florestas tropicais.

Mas é verdade, de fato, que toda essa dissimulação de capital ilícito para a economia formal foi escandalosamente negligenciada pelo direito ocidental.

Para todas essas tipificações penais, incrivelmente, os países ocidentais “fecharam os olhos” para a ocultação de capital e a lavagem de dinheiro, favorecendo o crescimento do crime organizado e de organizações terroristas.

Com o crescimento do consumo de drogas, a polícia norte-americana percebeu que, como a compra de drogas ilícitas, à época, era sempre realizada em dinheiro em espécie, o acúmulo de altas quantias monetárias em espécie poderia se tornar um importante indício de atividade relacionada ao narcotráfico. Dessa forma, para permitir a investigação de grandes quantias depositadas em espécie nas instituições bancárias, que eram consideradas suspeitas pelo fisco ou pela polícia, foi publicada nos Estados Unidos, na década de 1970, uma norma chamada de Lei do Sigilo Bancário, que determinava aos bancos a comunicação às autoridades competentes de todos os depósitos feitos em dinheiro em espécie em valor superior a dez mil dólares (US\$ 10.000,00)³. A RICO – Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act (Lei de Organizações

subornar o júri. O juiz Wilkerson mudou o júri no último momento e Capone foi considerado culpado por cinco das 23 acusações, sendo condenado a dez anos na penitenciária federal e um ano na prisão local. Ele também foi multado em 50 mil dólares mais 30 mil dólares por custos adicionais” (DONNELLEY, 2011, p. 138).

³ <https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/training/primers/2018_Primer_RICO.pdf>.



Influentes e Corruptas) tinha como sanções a prisão (até 20 anos), além de multas rígidas e confisco de qualquer propriedade, negócio ou dinheiro desses atos⁴.

Diante do forte crescimento do crime organizado internacional especializado no tráfico de drogas, algumas legislações tributárias iniciaram um cerco a dissimulação ou mascaramento de capital ilícito no sistema bancário⁵. No aspecto penal, a Alemanha, em 28-7-1981, publicou a primeira legislação especializada que considerava crime a prática de lavagem de dinheiro.

Todavia, a problemática das rotas internacionais de tráfico de cocaína e heroína minavam o esforço interno norte-americano no combate ao narcotráfico.

A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154 de 26 de Junho de 1991) realizou-se na data de 20 de dezembro de 1988, em Viena, entrando em vigor internacional em 11 de novembro de 1990. Por causa da preocupação dos Estados signatários com a grande demanda e tendência da produção do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, que geram um colapso em nossa sociedade, bem como em razão do reconhecimento dos vínculos existentes entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, é que se originou a citada convenção (LIMA, 2016).

Além disso, diante da crise de soberania de alguns países, como a Colômbia⁶, a Convenção de Viena inovou ao considerar o narcotráfico uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade.

Pode-se dizer que, finalmente, os países-membros da Organização das Nações Unidas compreenderam o óbvio: a obtenção dos maiores lucros possíveis constitui o desejo e objetivo de toda organização criminosa voltada ao narcotráfico.

Eis porque a origem moderna dos crimes previstos nas legislações mundiais de lavagem de capital se confunde com a evolução do tráfico internacional de drogas a partir de 1970. Com

⁴ United States v. Ayala, 601 F.3d 256, 267 (4th Cir. 2010) (RICO conspiracy to commit crimes including murder, kidnapping, and robbery is a crime of violence for purposes of 18 U.S.C. § 924(c) liability); Ivezaj, 568 F.3d at 96 (RICO count qualifies as crime of violence where government proved at least two underlying racketeering acts qualified as crimes of violence under 18 U.S.C. § 924 (c)).

⁵ Países como França, Estados Unidos e Itália fortaleceram sua fiscalização no sistema bancário nacional e suas transações intercontinentais.

⁶ Nessa época, a Colômbia era dominada pelos cartéis de Cali e de Medellín, os quais dispunham de poder a ponto de ameaçar a soberania nacional. Atentados terroristas a Presidentes e a outras autoridades foram realizados pelo narcotráfico, em declarada afronta aos poderes democraticamente constituídos. Grupos criminosos locais ainda mantinham relações com as autodenominadas Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), que tinham a intenção de derrubar o governo colombiano. Nesse contexto, a figura de Pablo Emilio Escobar Gaviria, líder do Cartel de Medellín, detém especial destaque. Durante os anos de seu comando, Escobar ordenou a morte de juízes, policiais, políticos e de jornalistas. Esse contexto teve impacto fundamental para a celebração da Convenção de Viena de 1988 (INSIGHT CRIME, 2021).



o advento dos cartéis sul-americanos de narcotráfico de cocaína, a questão da ocultação de patrimônio adquiriu um grau de sofisticação que tornou insuficiente a forma de proteção prevista em crimes tributários, na receptação ou no favorecimento real. As várias mudanças ocorridas nas técnicas de aproveitamento de dissimulação e rastreamento econômico dos crimes financeiros exigem um complexo e logístico exercício operacional e diversas operações de capital ilícito na economia formal, que exigem uma tipificação penal que alcance todo o *iter criminis* do branqueamento de capital.

Nesse contexto, no dia 20 de dezembro de 1988, em Viena, foi emitida a certidão de nascimento do crime de lavagem de capital.

A Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) define lavagem de dinheiro como:

A lavagem de dinheiro consiste em ocultar ou disfarçar a identidade de receitas obtidas ilegalmente para que pareçam ter origem em fontes legítimas. É frequentemente um componente de outros crimes, muito mais graves, como tráfico de drogas, roubo ou extorsão. A lavagem de dinheiro é onipresente e encontrada em áreas onde menos se espera, como crimes ambientais. O advento das criptomoedas, como os bitcoins, exacerbou esse fenômeno. Gangues criminosas movimentam fundos obtidos ilegalmente em todo o mundo usando bancos, empresas de fachada, intermediários e transmissores de dinheiro, tentando integrar os fundos ilegais em negócios e economias legais. Hoje em dia, as mulas de dinheiro desempenham um papel fundamental neste contexto. São pessoas que agem como intermediários de gangues criminosas, mesmo quando não estão cientes de que estão lavando fundos ilegais.⁷

A unidade de inteligência financeira (UIF) dos Estados Unidos da América (Financial Crimes Enforcement Network – FINCEN), por sua vez, afirma que “a lavagem de dinheiro envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminosa que os produziu. Por meio da lavagem de dinheiro, o criminoso transforma os recursos monetários oriundos da atividade criminal em recursos com uma fonte aparentemente legítima”⁸.

No âmbito jurídico do Estado Brasileiro, a Lei nº 9.613/98 caracteriza lavagem de dinheiro pela *ocultação ou dissimulação da natureza, origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*⁹.

⁷ MONEY LAUNDERING. Interpol. Disponível em: <<https://www.interpol.int/Crimes/Financial-crime/Money-laundering>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

⁸ Disponível em: <<https://www.fincen.gov/what-money-laundering>>. Acesso em: 30 dez. 2022.

⁹ Segundo o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613 de 1998, as seguintes condutas configuram crime de lavagem de dinheiro: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Ainda, nos termos da atual redação do parágrafo 1º, “incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores



1.3. As gerações de leis de lavagem de dinheiro e suas fases

Conforme analisado no anteriormente, a grande causa criminal para a criação do crime de lavagem de dinheiro foi o tráfico internacional de drogas, no fim do século XX. E, além de tardia, pois ignorou toda a ascensão de capital ilícito de organizações criminosas, a tipificação penal de lavagem de capital nasceu mutilada, direcionada tão somente ao capital ilícito oriundo do narcotráfico. Crimes como corrupção, tráfico de pessoas, prostituição infantil, contra o meio ambiente, terrorismo e sequestro não eram alcançados pela lavagem de dinheiro nas primeiras legislações internacionais.

Isso ocorreu em razão de que as primeiras legislações a tratarem do tema pelo mundo previram apenas o crime de tráfico de drogas como crime antecedente capaz de gerar responsabilização por lavagem de dinheiro. Tais estatutos passaram a ser conhecidos como Leis de Primeira Geração em matéria de lavagem de ativos, eis que se limitavam a punir apenas a lavagem cujos ganhos mascarados fossem produto do comércio ilegal de entorpecentes.

Contudo, os países que adotaram essa sistemática perceberam que a lavagem de capitais não era utilizada somente pelas organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas. Outras infrações penais também geravam a reinserção de seus ganhos na economia formal, após processos de dissimulação de sua origem ilícita. Em razão da necessidade de coibir o fluxo financeiro de outros delitos, também considerados graves, houve uma ampliação do rol de crimes antecedentes, originando as chamadas legislações de lavagem de segunda geração (LIMA, 2016).

A principal característica das legislações de segunda geração é estabelecer um rol taxativo de infrações penais antecedentes que autorizam uma investigação de lavagem de dinheiro, não se limitando ao tráfico de drogas.

E nesse ponto algo muito importante, no que concerne à tipificação penal da lavagem de dinheiro, deve ser abordado: *para que ocorra o crime de lavagem de dinheiro, é indispensável que uma infração penal tenha sido praticada e que tenha, obrigatoriamente, gerado capital ilícito.* Vejamos dois exemplos para compreensão:

provenientes de infração penal: I – os converte em ativos lícitos; II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros”. Por fim, segundo a redação do parágrafo 2º, “Incorre, ainda, na mesma pena quem: I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei”.



Caso 1: Caio, empresário do ramo de transporte, com o objetivo de fraudar um processo licitatório da Prefeitura de Orlando, oferece a Tício, servidor público responsável pelo processo administrativo, R\$ 25.000,00 para fornecer informações sigilosas acerca dos requisitos licitatórios e valores fornecidos pelas demais empresas concorrentes do edital. Tício aceita os valores e, buscando ocultar o capital ilícito, decide adquirir um terreno na zona rural da cidade utilizando o nome de sua namorada para dissimular a propriedade do imóvel.

Caso 2: Caio, empresário do ramo de transporte, com o objetivo de participar de um processo licitatório da Prefeitura de Orlando, encaminha inscrição, documentação e demais requisitos exigidos no edital. Entretanto, ao protocolar os documentos, descobre que o prazo para inscrição já havia terminado. Diante desse fato, procura seu cunhado Tício, servidor público responsável pelo processo administrativo, solicitando que aceite a inscrição e documentos com data pretérita. Pede que Tício tenha em consideração seus laços familiares e de amizade. Pela relação familiar e de amizade com Caio, Tício aceita a inscrição e frauda o documento com a data válida para a inscrição. Todavia, a empresa de Caio acaba não logrando êxito no processo licitatório.

Conforme os exemplos narrados, é possível constatar que no *Caso 1* os criminosos praticaram as infrações antecedentes de corrupção ativa (no caso de Caio) e corrupção passiva (no caso de Tício). A corrupção passiva de Tício produziu capital ilícito (R\$ 25.000,00) e foi ocultada dolosamente por Tício para evitar eventual investigação criminal (usou o nome da namorada para ocultar a propriedade do imóvel). Destarte, foi praticada uma infração penal antecedente (corrupção) que gerou capital ilícito (R\$ 25.000,00) e, posteriormente, foi ocultado em um bem (imóvel), colocado em nome de terceiro (namorada de Tício).

O **Caso 1** é um típico exemplo de **lavagem de dinheiro**.

No **Caso 2** foi praticado o crime de **prevaricação e falsidade ideológica** que, conforme histórico, não gerou nenhuma vantagem financeira para Tício. Portanto, não havendo infração penal antecedente que tenha gerado capital ilícito, não há falar na tipificação do crime de lavagem de dinheiro.

Portanto, a segunda geração de leis de lavagem de dinheiro estabelecia, previamente, em um rol taxativo, quais infrações penais antecedentes autorizariam uma persecução criminal de lavagem de dinheiro. Essa técnica legislativa foi usada por países como Alemanha, Espanha e Brasil.



O Brasil ratificou, por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, a supracitada Convenção de Viena, assumindo compromisso de direito internacional de tipificar penalmente o ilícito praticado com bens, direitos ou valores oriundos do narcotráfico.

Todavia, a primeira legislação de lavagem de dinheiro brasileira só entrou em vigor no ano de 1998 (sete anos após a ratificação da Convenção de Viena).

Com o advento da Lei nº 9.613/1998, o Estado Brasileiro, de forma inédita, buscou punir qualquer tentativa ou ação de ocultar ou disfarçar a origem de ativos financeiros obtidos ilegalmente, de maneira que parecessem originar-se de fontes legítimas.

A opção do legislador brasileiro pela segunda geração de leis de lavagem de dinheiro foi evitar a massificação da criminalização de lavagem para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem. Assim, conforme a exposição de motivos da Lei nº 9.613/1998, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como, por exemplo, a compra de um relógio¹⁰.

Dessa forma, além do tráfico de drogas, poderiam ser antecedentes da lavagem de dinheiro os seguintes crimes: terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção, extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e aqueles praticados por organização criminosa.

Havia, portanto, um rol taxativo de crimes capazes de gerar responsabilização por lavagem de dinheiro. Dito rol foi ampliado no ano de 2002 por meio da Lei nº 10.467, que acrescentou os crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira. Diferentemente das primeiras legislações surgidas no mundo, a lei de lavagem brasileira trouxe a previsão de outros crimes, além do tráfico de drogas como possíveis delitos antecedentes. Assim, a aludida norma enquadrou-se como uma lei de segunda geração em matéria de lavagem de dinheiro, eis que previu outros crimes além do tráfico de drogas, mas ainda em um rol fechado.

O tema continuou sendo objeto de preocupação por parte da comunidade internacional, sendo dignas de menções a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de 2000, (também conhecida como Convenção de Palermo) e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, de 2003, (Convenção de Mérida). Tais documentos trouxeram previsões sobre a necessidade de combate à lavagem de dinheiro relacionadas ao crime organizado e à corrupção, sinalizando globalmente a necessidade de criminalização da lavagem

¹⁰ Exposição de motivos da Lei nº 9.613/1998.



de dinheiro para além dos crimes relacionados ao narcotráfico. Ambos os tratados internacionais foram ratificados pelo Brasil, por meio do Decreto nº 5.015/2004 e do Decreto nº 5.687/2006, respectivamente.

No ano de 2012, a Lei nº 9.613/1998 sofreu nova e significativa alteração. Entre outras novidades, por meio da Lei nº 12.683/2012, o Brasil deixou de prever um rol taxativo de crimes antecedentes e passou a considerar qualquer infração penal como capaz de gerar responsabilização pelo branqueamento de capitais. Dessa forma, até mesmo as contravenções penais, como os jogos de azar, tornaram-se possíveis antecedentes. Há que se perceber, contudo, que somente as infrações penais que geram ganhos ilícitos são capazes de trazer a incidência da lei de lavagem, devendo, ainda, existirem condutas dolosamente voltadas a mascarar os ganhos obtidos por aquele ilícito penal.

Assim, em 2012, o ordenamento jurídico brasileiro optou pela terceira geração de leis de lavagem de dinheiro.

1.4. Fases do crime de lavagem de dinheiro

Dentro do contexto da terceira geração de leis de lavagem de dinheiro, é muito importante separar as fases de realização desse crime (divisão doutrinária, mas com importância prática relevante).

Assim, doutrinariamente, o crime de lavagem de capital é subdividido em três fases: ocultação (*placement*), dissimulação ou mascaramento (*lavering*) e integração (*integration*) dos bens, valores e direitos à economia formal. Essa construção doutrinária, muito reconhecida e baseada no direito norte-americano, está fundamentada em estudos do início da década de 1990, quando, efetivamente, o crime de lavagem de dinheiro podia ser muito claramente subdividido em etapas. Ademais, o rastreamento do dinheiro, a dissimulação e o mascaramento eram necessários, principalmente, para a utilização do sistema formal bancário, evitando sempre o controle fiscal.

A subdivisão do crime de lavagem em três etapas distintas traz desdobramentos não apenas no campo dogmático, mas repercute também no mundo dos fatos e, por consequência, na persecução penal. A construção doutrinária auxilia na interpretação do dolo na logística da dissimulação do valor ilícito e seu reinvestimento na economia formal. Não se deve esquecer, contudo, que a conduta típica penal, para que se caracterize o crime de lavagem de dinheiro, independe da consumação do delito, tampouco de seu exaurimento (MAIA, 1999).



A primeira etapa é denominada *placement* e caracteriza-se por ser o movimento inicial de retirar o capital ilícito da contextualização da infração penal antecedente em relação à produção desse capital. Essa etapa está baseada nos estudos do GAFI acerca da caracterização do primeiro ato doloso de ocultação de capital. Trata-se, portanto, de introduzir, no sistema financeiro ou na economia formal, o capital ilícito.

Nesse contexto, é necessário analisar, sob uma interpretação mais moderna, essa inserção, que ocorre justamente por dois motivos básicos: evitar que o capital sujo seja apreendido na prática criminosa e que o capital ilícito sirva como prova de materialidade da infração penal antecedente. Como exemplo, pode-se citar o rotineiro caso de uma boca de fumo de tráfico de drogas. No caso de a polícia realizar uma diligência no local e encontrar tanto narcóticos quanto dinheiro, este é apreendido e serve como prova do tráfico. Então, a primeira fase, que é a colocação, caracteriza-se justamente pelo intento criminoso em afastar o capital ilícito. Em síntese, o objeto da primeira etapa está fulcrado na intenção criminoso em afastar o capital ilícito do crime antecedente, da origem criminosa, para evitar que o dinheiro seja apreendido pelos órgãos de persecução criminal, como Polícia e Ministério Público, ou, ainda, impedir que esse capital sirva como prova da infração penal antecedente.

Por isso, segundo a doutrina clássica, os criminosos fazem a introdução do valor ilícito em alguma atividade lícita, ou seja, usam uma técnica para que o dinheiro seja afastado do crime e seja introduzido na economia formal. Os exemplos são o fracionamento desse dinheiro em pequenas quantidades, prática também chamada de *smurfing*; a utilização de estabelecimentos comerciais que normalmente usam dinheiro em espécie, como táxis; o depósito do dinheiro em lotéricas ou atividades comerciais que têm giro muito fácil com o valor em espécie; e, por fim, a venda de pequenos objetos que faz com que o capital sofra uma mutação lícita (PRADO, 2014).

A colocação caracteriza-se, principalmente, por ser o estágio primário da lavagem de capital, ou seja, é o primeiro ato da atividade criminosa com o intuito de afastar o dinheiro de sua origem. Em decorrência de ser a introdução e a primeira atitude no sentido de lavar esse dinheiro, tornando-o lícito, tem-se o estado mais vulnerável do crime, dado que, nessa fase, fica mais fácil de as autoridades de investigação, os órgãos de persecução do Estado, fazerem a prova da prática da lavagem de dinheiro (LIMA, 2016).

A segunda fase é denominada *dissimulação* ou mascaramento (*layering*). Após a *colocação*, são realizadas sucessivas transações financeiras ou negociais com a finalidade de dificultar o rastreamento da origem dos bens, afastando ainda mais de sua origem espúria. Como



exemplo, pode ser citada a realização de transferências de valores utilizando paraísos fiscais, empresas fantasmas ou para empresas das quais o agente não seja beneficiário. Nesse processo, muitas vezes o dinheiro ilícito é misturado ao faturamento real de empresas (*mescla*), dificultando ainda mais seu rastreamento e a separação do que obtido licitamente. Nos dizeres de Mendroni (2018, p. 77), “o desenvolvimento da internet e da tecnologia do dinheiro digital amplia as possibilidades de ação dos agentes criminosos, propiciando-lhes maior rapidez nas transações e garantia do anonimato”.

Por derradeiro, a terceira e última fase é nominada *integração*. Nessa etapa, o capital retorna formalmente ao sistema econômico, já *lavado* nas operações anteriores e distantes de sua origem espúria. Geralmente os “lucros” são justificados por meio de negócios fraudulentos envolvendo sub ou superfaturamento em transações comerciais, aquisição de imóveis ou outros bens.

É importante destacar que, conforme a legislação nacional, o crime de lavagem não necessita do exaurimento das três etapas para sua consumação. Basta a configuração da colocação (primeira fase da lavagem) para que a conduta esteja devidamente subsumida ao tipo penal do art. 1º da lei de lavagem. Outrossim, não raras vezes na prática torna-se complexa a tarefa de classificar a ação delitiva do lavador de forma bem delimitada em uma das três fases. Ocorre, por vezes, de uma mesma ação preencher mais de uma etapa (colocação e ocultação, por exemplo).

1.5. Lei n. 9.613/98 e o crime de lavagem de dinheiro

Conforme o artigo 1º da Lei n. 9613/1998, a definição do crime de lavagem de dinheiro é:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

A tipificação do crime de lavagem de dinheiro, nas modalidades ocultação/dissimulação, **demand a prática de um ato de mascaramento do produto direto ou indireto da infração antecedente. Isso significa dizer que “o uso aberto do produto da infração antecedente não caracteriza lavagem de capital.”**

Assim, se determinado criminoso utiliza o dinheiro obtido com a prática de crimes patrimoniais para comprar imóveis em seu próprio nome ou para investir sem ocultação em bens produtivos (maquinário industrial), não há crime de lavagem de dinheiro.



Existe, ainda, previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei n. 9613/98 figuras penais equiparadas ao crime de lavagem de dinheiro:

Art 1º. § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

Dessa forma, verifica-se uma extensa punição a todas as fases logísticas da prática do crime de lavagem de dinheiro (nas fases de colocação/dissimulação ou mascaramento e integração).

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

O inciso I do parágrafo segundo criminaliza a utilização, na atividade econômica ou financeira, de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal. Um exemplo seria utilizar um veículo proveniente de crime para transporte de passageiros por aplicativo (UBER, 99 Táxi, etc).

Já o § 2º, inciso II, da lei incrimina quem participa de grupo, associação ou escritório, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à lavagem de dinheiro. Deve ter estabilidade e efetiva adesão do agente aos planos coletivos criminosos.

Com relação ao sujeito do crime, qualquer pessoa pode praticar, sendo que a legislação brasileira admite a punição do autor da infração antecedente em concurso material com o crime de lavagem de capital. Segundo o Supremo Tribunal Federal “a lavagem de dinheiro é crime autônomo, não se constituindo em mero exaurimento da infração antecedente, razão pela qual não haverá “bis in idem” ou litispendência entre os processos instaurados contra o mesmo acusado pelo branqueamento de capital e pela infração penal antecedente (Inq. 2.471/SP, 29.09.2011)”.

Se o sujeito do crime for servidor público, o artigo 17-D determina que *em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.*

São efeitos da condenação dos sujeitos que praticam o crime de lavagem de dinheiro (Art. 7º):

Art 7º, I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;



II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.

Os crimes de lavagem de dinheiro são praticados unicamente na **forma dolosa (direta ou eventual)**, não admitindo a punição na forma culposa. A **tentativa**, por sua vez, é aceita, conforme art. 1º, § 3º, da Lei n. 9613/98:

Art 1º. § 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal. A Lei n. 9.613/98 estabelece uma possibilidade de aumento de pena (art. 1º, § 4º):

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

Por outro lado, a lei de lavagem também estabelece a possibilidade de redução de pena por intermédio da colaboração premiada (art. 1º, § 5º):

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

1.6. Aspectos processuais da Lei n. 9.613/98

1.6.1. Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal

Na falta de regulamentação específica, a Lei n. 9613/98 estabelece em seu artigo 17-A a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal: Art. 17-A. *Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei.*

1.7. Investigação Criminal e medidas cautelares patrimoniais

Com relação à investigação criminal, a autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito (art. 17-B).



Atenção!

Na parte investigatória, a Lei n. 9613/1998 permite para a apuração do crime de lavagem de dinheiro a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes.

Importante avanço nas questões investigatórias para identificação e apreensão de bens ilícitos oriundos da lavagem de dinheiro foi a implementação das medidas assecuratórias patrimoniais previstas no artigo 4º da Lei de Lavagem de Dinheiro:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público.

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e



c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial.

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé.

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

1.8. Competência para processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro

Conforme o art. 2º da Lei n. 9.613/98, serão obedecidas às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular. Como o crime de lavagem de dinheiro é autônomo em relação à infração penal antecedente, seu



juízo independente do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.

Serão da competência da Justiça Federal:

- a. quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
- b. quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

Nas demais situações a competência será da Justiça Estadual.

1.9. Denúncia e citação por edital

Nos crimes de lavagem de dinheiro, a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. Além disso, no processo por crime previsto na Lei n. 9.613/98 não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.



Legislações e/ou artigos destaques do conteúdo:

Leia com atenção:

- Art. 1º da Lei n. 9.613/98;
- Art. 2º da Lei n. 9.613/98;
- Art. 4º da Lei n. 9.613/98;
- Art. 7º da Lei n. 9.613/98.

CONCURSOS

Conheça os nossos cursos preparatórios!



Clique aqui

Não perca tempo e comece agora a estudar com uma metodologia pensada na sua **NOMEAÇÃO!**

- ✓ PERGUNTE AO PROFESSOR;
- ✓ CRONOGRAMA;
- ✓ EDITAL VERTICALIZADO;
- ✓ CADERNO DE LEI SECA;
- ✓ MATERIAL DE APOIO;
- ✓ SIMULADOS;
- ✓ VISUALIZAÇÕES ILIMITADAS;
- ✓ PLANNER DE ESTUDOS;
- ✓ SUPORTE TÉCNICO E ATENDIMENTO.



Conheça o Portal Ceisc

Nossa plataforma é organizada de forma que atenda todas as suas necessidades: banco de questões, sistema “pergunte ao professor” e muito mais.



Cursos preparatórios para OAB 1ª e 2ª Fase



Cursos de Pós-Graduação



Cursos preparatórios para Concursos Públicos



Cursos de Prática Jurídica